Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

SENTENÇA

Processo n°: **0023491-70.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 25/10/2013 16:55:00 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

SIMONE APARECIDA DORNELAS propõe ação previdenciária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS postulando o recebimento de auxílio-acidente e indenização por danos morais em razão da indevida recusa, do réu, de prosseguir no pagamento do benefício.

A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 40).

O réu foi citado e contestou (fls. 68/76) sustentando que a autora não faz jus ao benefício uma vez que não preenche os requisitos legais, bem como não sofreu danos morais indenizáveis.

Houve réplica (fls. 86/93).

Aos autos aportou laudo pericial médico (fls. 112/115), sobre o qual manifestou-se a autora (fls. 117), silenciando o réu (fls. 122).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental e o laudo pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente em parte.

O laudo pericial (fls. 112/115), embasado e bem fundamentado com lastro em exame e documentação, concluiu que a perda da falange distal no segundo dedo da mão direito configura invalidez <u>parcial e permanente</u>, bem como constatou o

 $Telefone: (16)\ 3368-3260 - E\text{-}mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br$

nexo causal com o acidente de trabalho ocorrido em 20/06/2012.

O laudo médico deve ser acolhido em sua totalidade. Não foi impugnado cientificamente, através de parecer divergente de eventual assistente técnico. Também se coaduna com as demais provas produzidas, especialmente aquelas que instruem a inicial.

O termo inicial deverá corresponder à alta administrativa, indevida.

A respeito do pedido indenizatório por danos morais, a indenização não constituu benefício acidentário, competindo à Justiça Federal a análise da questão, como prevê o art. 109, I da CF. Trata-se de matéria que versa sobre a responsabilidade da Administração Pública pelos atos praticados por seus agentes no exercício da função, sem pertinência com a esfera de competência da Justiça Estadual.

Não pode haver cumulação de ações se para uma é competente a Justiça Estadual e para a outra a Justiça Federal (RSTJ 62/33), sendo que o pedido extrapolante deve, simplesmente, ser extirpado do processo (STJ, REsp. nº 837.702, j. 04.11.08). Logo, o pedido de indenização por danos morais não pode ser conhecido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente em parte a ação para:

- A) NÃO CONHECER do pedido relativo a indenização por danos morais;
- B) CONDENAR o réu a (1) implementar, em favor da autora, o benefício do auxílio-acidente de 50% previsto na Lei nº 8.213/91 (art. 86, § 1º), a partir do dia seguinte ao da alta administrativa (2) pagar à autora os atrasados, até a efetiva implementação na forma do item "1", com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e atualização monetária, desde cada vencimento, pela tabela do TJSP para débitos contra a fazenda pública, sem necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos nas ADIs nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425.
 - C) ante a sucumbência recíproca, as partes estão legalmente dispensadas

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.gov.br

das custas e despesas processuais e compensam-se integralmente os honorários advocatícios.

Quanto ao item "B", "1" acima, com fulcro no art. 273 do CPC, diante do convencimento, após cognição exauriente, a respeito do direito da autora ao benefício, e do caráter alimentar deste, ANTECIPO A TUTELA em sentença para determinar ao INSS que, independentemente da interposição de recurso, IMEDIATAMENTE cumpra a obrigação de fazer. OFICIE-SE ao INSS informando-se o número do benefício e instruindo-se o ofício com cópia da sentença.

P.R.I.

São Carlos, 07 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA